



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011602-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é peticionário LUCIANO HASS MIGUELÃO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59700

REVISÃO CRIMINAL nº 3011602-97.2024.8.26.0000

Comarca: Jales

Ação Penal nº 0001920-93.2020.8.26.0297

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Alexandre Yuri Kiataqui

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: LUCIANO HASS MIQUELÃO FILHO

VISTOS.

LUCIANO HASS MIQUELÃO FILHO foi condenado, pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales (Proc. 0001920-93.2020.8.26.0297), às penas de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, convertido em duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 291 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 273/280 dos autos originários).

Irresignada, recorreu a JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 308/325 dos autos originários), tendo a Colenda Oitava Câmara de Direito

Criminal deste Tribunal, dado parcial provimento ao recurso para *De ofício*, afastaram a circunstância agravante da calamidade pública e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para majorar a pena aplicada, ficando o réu Luciano Hass Miguelão Filho condenado, como incurso no artigo 33, “caput” e §4º, c.c. o artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº11.343/06, à pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 437dias-multa, no valor unitário mínimo, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e para, em cumprimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n.º 596.603/SP, fixar o regime inicial semiaberto, mantendo, no mais, ar. sentença de primeiro grau (fls. 371/385 dos autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado para ambas as partes no dia 06 de abril de 2022 (fl. 572/573 dos autos originários).

Nesta sede revisional (fls. 01/05), o peticionário aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo STF (Tema 506).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 15/20).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros —

qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente à evidência dos autos” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832).

Feita essa breve exposição e

voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 23 de junho de 2.020, por volta da 20:20 horas, na Avenida Brasília, nº 934, JACB, no imóvel onde funciona a Universidade Aberta do Brasil — Polo Jales e a Escola Municipal de Educação Infantil “CAIC” (conforme laudo a fls. 118), nesta cidade e Comarca de Jales-SP, visando atingir o adolescente João Vitor Lima da Silva, LUCIANO HASSMIGUELÃO FILHO, qualificado a fls. 06 e 26/28, guardava e tinha em depósito, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 02 (duas) porções de Cannabis Sativa L, contendo TETRAHIDROCANNABINOL (THC), conhecida vulgarmente como “maconha”, acondicionadas em invólucros plásticos, prontas para a comercialização, com peso líquido aproximado de 30,93 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme rebatimento

fotográfico a fls. 24, laudo de constatação a fls. 38/40 e laudo de exame químico-toxicológico a fls. 110/112.

Segundo logrou-se apurar, na data dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta do comércio de drogas nas dependências da Escola de Ensino Infantil “CAIC”, razão pela qual rumaram até o local e lá avistaram jovens correndo na direção dos fundos, sendo abordado o adolescente João Vitor Lima da Silva.

Do outro lado da rua, foi localizado o denunciado, o qual trazia consigo 01 aparelho celular Motorola e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie. Nos fundos do prédio do “CAIC”, no local da abordagem, os policiais militares encontraram 02 porções de “maconha”, além de uma faca (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 08/09 e rebatimento fotográfico a fls. 25). Uma vez questionado, o adolescente revelou que é usuário de “maconha” e que, por ocasião dos fatos, havia feito contato prévio com o denunciado para a aquisição de “maconha”, “pois lá é ponto de venda de

entorpecente... por duas outras ocasiões já havia comprado maconha de LUCIANO” (fls. 05). Após a autorização judicial de acesso ao conteúdo do aparelho celular utilizado pelo denunciado (fls. 60), foi possível constatar que, de fato, ele vinha se dedicando ao comércio espúrio e se valendo das instalações do estabelecimento estudantil como “boca de fumo”, conforme se nota nas sucessivas negociações mantidas com usuários por meio dos aplicativos Facebook Messenger e WhatsApp (relatório policial a fls. 113/117). O tráfico de drogas foi praticado pelo denunciado no imóvel onde funciona a Escola Municipal de Educação Infantil “CAIC” e a Universidade Aberta do Brasil – Polo de Jales, conforme laudo a fls. 118/119 (fls. 139/140 dos autos originários).

O revisionando negou a acusação, afirmando à autoridade policial (fl. 06), que encontrava-se na escola abandonada, conhecida como Caique, para onde se dirigiu com Rian, outro colega de alcunha “Bê” e outro de nome João; o interrogando lá foi comprar maconha, drogas, sendo certo que a indicação

lhes foi feita por um rapaz que saia do local, cujo nome, apelido ou endereço não sabe informar, que também é usuário da erva e fumava; que enquanto estava no local, recebeu telefonema em seu aparelho celular de um amigo de nome Léo, cujo registro de telefone encontra-se no seu aparelho, o qual lhe disse para saírem de lá pois a polícia estava chegando; todos saíram correndo, tendo o interrogando e João Vitor sido detidos; foram localizados nas proximidades onde estavam, dois pequenos sacos contendo maconha, cuja propriedade os policiais imputaram ao interrogado; nega a propriedade da droga; o interrogando neste ato, acompanhado de seu advogado, informa que a senha de acesso ao seu aparelho celular são os números "369 369"; não autoriza o acesso as suas conversas de whatsapp e nem a outros aplicativos, somente a suas chamadas efetuadas e recebidas. Na segunda fase da persecução penal, negou a prática do tráfico. Conhecia João Vitor, mas nunca lhe vendeu drogas. Estava na escola para fumar maconha. É viciado na droga há dois

anos. Não soube dizer o porquê as testemunhas disseram que ele é traficante. Esclareceu que estava na quadra da escola junto com João Vitor, sendo que ao verem a viatura e decidiram ir embora. Saiu correndo, porque ficou assustado. Alegou ter ganhado o dinheiro apreendido (R\$30,00) de sua mãe. Negou a troca de mensagens com o adolescente. Negou a propriedade da maconha e da faca apreendidas. Disse que foi abordado dois quarteirões para frente da quadra (fl. 275).

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime, cabendo destacar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência.

O delegado de polícia ALESSANDRO TADEO HAGGI ANDREOTTI asseverou que na data dos fatos, os policiais militares receberam informação sobre a prática de tráfico e, ao se dirigirem ao local, notaram vários rapazes lá. Abordaram o adolescente

João Vitor e o réu Luciano. Nas imediações encontraram dois pacotes de entorpecente e uma faca. Contou que o adolescente relatou ter combinado com o réu Luciano de irem até o local, pois queria adquirir maconha dele. O usuário afirmou que o réu havia lhe fornecido a droga outras duas vezes, sendo que as negociações eram feitas por “WhatsApp”. Esclareceu que tais declarações foram repetidas em delegacia pelo adolescente, inclusive na presença de sua mãe. Não conhece o local, mas, segundo os policiais, está abandonado. Não sabe se houve a quebra de sigilo telemático para acessar o conteúdo das mensagens nos celulares apreendidos. Não foram feitas buscas no domicílio do réu (fl. 275 dos autos originários).

O PM DIEGO CORREA ALONSO relatou à autoridade policial (fl. 03), que por volta das 20:20horas, em serviço, patrulhamento pelas vias da cidade, recebeu denúncia anônima de tráfico de drogas na escola Caique, que é abandonado o prédio e aberto; ao chegar no local, percebeu o depoente

que alguns garotos correram para o fundo; foi ao encalço deles e conseguiu-se abordagem do adolescente presente João Vitor; do outro lado da rua, numa construção foi abordado Luciano, o imputável; com o menor de idade nada de ilícito; até então com Luciano também nada de ilícito; acontece que nas proximidades onde estavam os garotos, foram encontrados uma faca de cabo branco, duas porções de maconha, peso bruto cerca de 32 gramas; João Vitor disse que havia ido até lá a fim de comprar maconha de Luciano; este por sua vez, também disse que lá estava a fim de comprar a erva, mas tudo leva a crer que Luciano lá estava na verdade vendendo a droga, inclusive iria comercializar para o menor; consta ainda que João Vitor teria enviado mensagens de texto pelo whatsapp ao Luciano. Na segunda fase procedimental, aduziu que estava em patrulhamento nas proximidades, quando receberam denúncia anônima sobre a venda de maconha dentro da escola “CAIC”. Abordaram um adolescente e o réu Luciano. Nas imediações acharam uma faca e duas porções de maconha. Segundo as

declarações de adolescente, ele estaria no local para comprar maconha do réu. Sabe que uma parte de escola não estava funcionando. Não conseguiu precisar quantas pessoas tinham no local. Com o réu não foi encontrado nada, apenas, próximo ao local onde ele estava. O adolescente disse que iria comprar a droga do réu, tendo mandado mensagem antes para combinarem. O réu não é conhecido nos meios policiais pela prática de crime (fl. 275 dos autos originários).

O PM FRANCIS RODRIGO NALLE, ouvido somente na delegacia (fl. 04 dos autos originários), corroborou o depoimento do PM Alonso.

Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles

dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente, não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.

Por fim, o adolescente J.V.L.S. disse, perante a autoridade policial (fl. 05), que *saiu de casa e disse a mãe que iria até a casa de um amigo, mas na verdade foi até a escola Caique, prédio abandonado, a fim de comprar maconha, pois lá é ponto de venda de entorpecente; tinha feito contato com Luciano via whatsapp para a compra da droga, pois sabia que ele traficava; Luciano disse que lá estava, então dirigiu-se ao local; por outras duas ocasiões já havia comprado maconha de Luciano; nesta data, porém, ao chegar no local, logo a viatura policial chegou também e todos correram; havia outros garotos lá, mas o depoente e Luciano foram abordados; em busca pelo local, os policiais militares encontram maconha e uma faca; o depoente levou dez reais*

a fim de comprar a porção, mas antes disso foi abordado.

Destarte, não trouxe o peticionário qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo revisionando nas modalidades 'guardar e ter em depósito' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbos nucleares trazidos pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, guardar e ter em depósito tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora

se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o peticionário praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Outrossim, em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), ter fixado a tese de que será presumido usuário aquele traz consigo até

40g de maconha, e descriminalizou essa conduta, o mesmo texto firmou o entendimento que essa presunção é relativa.

Neste sentido, o item 5, do referido julgado dispõe que a autoridade policial e seus agentes não estão impedidos *de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.*

No caso em tela, tem-se que ficou cabalmente comprovado que o peticionário tinha em depósito maconha para entrega a consumo de terceiro.

Outrossim, como bem salientado pelo MM Juiz sentenciante: *a versão apresentada pelo réu Luciano é inverossímil.*

Embora negue o envolvimento com o tráfico de droga, constata-se, na realidade, que a substância apreendida destinava-se à aquisição por terceiros. Apesar de não ter sido apreendido junto de si, ao que tudo indica, as duas porções de entorpecente apreendidas eram de propriedade do réu. Mormente porque encontradas, junto com uma faca certamente utilizada para fracionar a droga -, próximas ao local em que Luciano estava com o adolescente João Vitor. Registre-se que o adolescente, ao ser abordado pela polícia militar, admitiu que compraria maconha do réu Luciano. Tal declaração foi por ele repetida quando ouvido em delegacia de polícia, inclusive, na presença de sua mãe. Importante salientar que as negociações para o fornecimento do entorpecente eram feitas por aplicativo de celular (WhatsApp), conforme demonstrado no relatório da quebra de sigilo do celular de p. 113/11. Pelo teor da conversas, nota-se que no dia 23/06/2020, os usuários (“Gui França”, “Biel” e “Artur”), perguntavam ao réu se tinha drogas para fornecer-lhes, ao que Luciano

respondia positivamente, pedindo que o encontrasse na escola CAIC. Logo, é nítida a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo réu (fl. 276).

Por todo exposto, configurado o tráfico de entorpecente, incabível a aplicação do Tema 506 ao caso em comento.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Primeira e Segunda Instâncias, nos autos do feito originário.

No que concerne às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto,

e de acordo com o livre e prudente convencimento da Colenda Turma Julgadora.

Outrossim, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto, sem erro técnico.

Nada há, pois, a reparar.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator